



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

**LEIS**  
Gabinete do Prefeito

**VETOS**  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 961/2023, de 24 de maio de 2023.

VETO Nº. 01/2023, de 23 de maio de 2023.

**REAJUSTA O SALÁRIO MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VETA O PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02Q2023, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DE BOLSAS AOS ALUNOS MÚSICOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no **art. 18 c/c o art. 46, §1º** da Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º.** Fica reajustado para R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), o valor do salário mínimo do servidor público municipal, de acordo com o valor do salário mínimo nacional.

**RESOLVE:**

**Parágrafo único.** Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

**VETAR TOTALMENTE,** em face de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, o **Projeto de Emenda modificativa nº 02/2023**, oriunda do Poder Legislativo, que altera o caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 03/2023, que cria a Orquestra Sinfônica Municipal de Dona Inês e dá outras providências.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de maio de 2023.

**RAZÕES DO VETO:**

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 24 de maio de 2023.

Foi aprovada na sessão do dia 10/05/2023, pelo plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Emenda Modificativa nº 02/2023, oriundo do Poder Legislativo, que visava alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 03/2023.

  
**Antônio Justino de Araújo Neto**  
Prefeito

O texto trazido pela emenda em tela disciplina que:

**Art. 3º-** Aos Alunos instrumentistas e cantores integrantes da Orquestra Sinfônica **serão** concedidas bolsas de estudo a todos os participantes, durante o período em que a Orquestra estiver em funcionamento, de acordo com as seguintes atividades de aprendizado musical e valores.



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

## ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

A alteração do comando da sentença, retirando o termo “poderão ser” e substituindo-o por “serão”, implica na retirada da faculdade da concessão da bolsa e criação de obrigação à Administração pública, configurando grave vício de iniciativa com a usurpação do papel do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O texto original no art. 3º do Projeto de Lei nº 03/2023 traz a disposição sobre a possibilidade ou não da concessão de bolsa em virtude da clara necessidade de aferição, caso a caso, do rendimento dos alunos que participam da orquestra, e a indispensável avaliação das características, atribuições e demais particularidades inerentes a cada um destes na execução das atividades de alunos músicos da Orquestra.

Com efeito, o presente Projeto de Emenda modificativa tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de bolsas de estudo a os participantes da orquestra, durante o período em que estiver em funcionamento, causando aumento de despesa e ocorrendo o vício de iniciativa privativa da Lei. Pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público.

Neste caso, o Poder Legislativo tenta regulamentar matéria orçamentária com a criação da despesa para suportar a execução da obrigatoriedade do cumprimento do que dispõe o Projeto de Emenda modificativa, de forma inconstitucional.

Desta forma, o presente Projeto de Emenda deve ser **VETADO** na sua totalidade, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade, ferindo também a Lei Orgânica Municipal e concomitantemente a Constituição Federal, pois, no caso, há figura da usurpação de competência sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

O Projeto de Emenda acima referido fere de morte o art. 2º. da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei, interferiu no Executivo com a criação de obrigatoriedade ao serviço público.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista em seu texto, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei

Orgânica Municipal, que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício por usurpação de iniciativa é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 22, IV, da Constituição Paraibana:

**Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal**

**IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;**

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

**Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:**



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

**IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;**

No caso, o **Projeto de Emenda modificativa nº. 02/2023**, teve iniciativa do Poder Legislativo, ferindo o art. 18, IV, por regulamentar matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo ainda regras de direito orçamentário com a criação de despesa para a Administração Pública Municipal

Dessa forma, está patenteada a usurpação de competência em matéria orçamentária e serviços públicos que são matérias de exclusiva competência do chefe do Executivo municipal.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM que dispõe o seguinte:

**Art. 44o – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**

- I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;**
- II- sejam orçamentárias e abram créditos;**
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;**
- IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;**
- V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;**

A norma legal da Lei Orgânica Municipal acima citada, não deixa dúvida da presença da Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pois, a

administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão do art. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni do TJSP, proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzoni: "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Com efeito, o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166, da Constituição Federal, verbatim:

**Art. 45º – Não será admitido aumento de despesa prevista:**

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal.**

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

Por estas razões, submeto o veto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a **manutenção do veto em todos os seus termos.**

### **Pela manutenção do veto.**

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 23 de maio de 2023.

  
Antônio Justino de Araújo Neto  
Prefeito

## DESPACHOS Gabinete do Prefeito

GP/DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 08/2023.  
Interessado(a): JOSÉ AELSON PEREIRA DE ARAUJO

**LICENÇA COM VENCIMENTOS PARA APERFEIÇOAMENTO PARA SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR TIPO “A”. INDEFERIMENTO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 421/2004.**

O senhor **JOSÉ AELSON PEREIRA DE ARAUJO**, servidor efetivo municipal, ocupante do cargo de Orientador Socioassistencial, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, protocolou requerimento no Departamento de Recursos Humanos – DRH deste Município, requerendo licença com vencimento e todos os direitos legais para realizar aperfeiçoamento (formação) em nível de mestrado pelo período de seis meses.

O requerente fundamenta o seu pedido na Lei Municipal nº. 421/2004 que instituiu o regime jurídico do servidor público municipal.

O servidor público não anexou documento que comprove a sua participação em curso de mestrado.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR**

Analisando a redação do art. 82 da Lei Municipal nº. 421/2004, vislumbra-se que a concessão da licença para capacitação integra a esfera de discricionariedade da Administração Pública, que avalia os critérios de conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo.

Não existe direito público subjetivo do servidor público à licença capacitação, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração.

A expressão **PODERÁ** é faculdade é discricionariedade, não gera obrigatoriedade a concessão da despesa.



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

## ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

Ainda, analisando o art. 82 do Estatuto do Servidor do Município de Dona Inês, o referido dispositivo legal mais uma vez autoriza a discricionariedade do gestor, no interesse da gestão, na concessão de licenças para aperfeiçoamento, capacitação, treinamento e reciclagem, in verbis:

**Art. 82. Como dispuser a legislação específica, o servidor, no interesse da administração, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.**

**Destaco o Art. 103, da Lei Municipal nº. 730/2016, com a seguinte redação:**

**Art. 103. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por intermédio do Departamento competente, a elaboração e o desenvolvimento de programas de treinamento de pessoal, atendidas as necessidades dos diferentes setores da Administração Pública Municipal, bem como a elaboração dos programas de capacitação.**

No caso, vertente o interesse da administração reside no interesse público coletivo da permanência do prestando exercendo a sua função no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, uma vez que o requerente em nenhum momento planejou o seu mestrado com a gestão municipal para saber ser a administração municipal teria interesse na capacitação neste momento.

Pois, o requerente agiu de forma particular e individual só comunicando que já havia sido selecionado para um curso de mestrado e requereu a licença, no período letivo em curso o que causará descontinuidade na prestação do serviço de público praticado pelo profissional.

Caio Cezar Ribeiro Patriota (doutrinador) pontifica que:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é um princípio implícito, que tem

suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor municipal encontra respaldo na supremacia do interesse público sobre o privado, pois, neste caso, há interesse da prestação do serviço público de educação de forma coletiva aos alunos da rede municipal de educação, devendo predominar legalmente a supremacia do interesse público.

Ademais, a licença remunerada pleiteada pela requerente causa aumento de despesa com efeito financeiro no índice de pessoal, pois, a gestão teria que lhe pagar seus vencimentos e ainda contratar outro servidor público para substituí-lo. Isto implica em dois impedimentos, o primeiro impedimento pela contratação para substituição fere regra geral do concurso público. Segundo vai haver repercussão no aumento de despesa para a municipalidade.

Na esfera municipal, o teto de gastos corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Município<sup>1</sup>, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo. Quando o gasto com o pagamento de **pessoal** no Poder Executivo. Art. 169 da Constituição Federal.

TJ-AP - RI: 00266399620208030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 04/03/2021, Turma recursal:

RECURSO INOMINADO.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR.  
PEDIDO DE LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE MESTRADO. ATO DISCRICIONÁRIO.  
INTERESSE PÚBLICO.  
ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA.



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.  
DESPROVIMENTO. 1) A concessão da licença remunerada para realização de mestrado está expressamente atrelada ao interesse público e à discricionariedade administrativa, consoante regra do Estatuto do Magistério [Lei nº 949/2005, art. 46] e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá [Lei nº 066/1993, art. 112]. Logo, não se trata de direito absoluto do servidor público e, por isso mesmo, seu exercício depende da conjugação dos fatores exigidos pelas leis de regência, quais sejam, o preenchimento dos requisitos objetivos (servidor efetivo-estável e ausência de PAD) mais a concordância da Administração. 2) Desta feita, a liberação da autora, na condição de servidora pública, é ato atrelado a mérito administrativo, de modo que a ausência de ilegalidade impede a revisão da decisão pelo Judiciário, mormente porque é dado à Administração pública rever os próprios atos, utilizando-se do poder de autotutela. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00266399620208030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 04/03/2021, Turma recursal).

TJ-BA - MS: 00155927920178050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2018

MANDADO DE SEGURANÇA.  
DIREITO ADMINISTRATIVO.  
DECISÃO ADMINISTRATIVA  
QUE INDEFERIU PEDIDO DE  
LICENÇA REMUNERADA PARA  
APERFEIÇOAMENTO  
PROFISSIONAL. PODER  
DISCRICIONÁRIO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. A licença para aperfeiçoamento será concedida mediante a conveniência e oportunidade da administração pública, critérios discricionários que devem ser observados no momento da sua concessão, caso em que a negativa de sua concessão não implica, por si só, em ilegalidade apta a apreciação e alteração pelo Poder Judiciário, por tratar-se de mérito administrativo, inexistindo, pois, o direito líquido e certo invocado. SEGURANÇA DENEGADA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015592-79.2017.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/08/2018) (TJ-BA - MS: 00155927920178050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2018) TJ-DF 07023639220208070018 DF 0702363-92.2020.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO. ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade e qualquer licença ou afastamento - máxime quando se trata de



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

afastamento remunerado - somente será concedido mediante expressa previsão legal. 2. Conforme o disposto no artigo 161, da Lei Complementar 840/2011, o afastamento remunerado para estudos do servidor público distrital está submetido ao interesse da Administração Pública, com observância de critérios de conveniência e oportunidade, por isso não há direito subjetivo de participar de doutorado em instituição de ensino superior. 3. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões de competência do Poder Executivo, sob pena de usurpação da respectiva função constitucional. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-DF 07023639220208070018 DF 0702363-92.2020.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

TJ-MG - AC: 10000205536675002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2021:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - LEI MUNICIPAL Nº 3.366/00 - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDUC/FUNEC Nº 001/2016 - ATO DISCRICIONÁRIO - ANUÊNCIA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. A Resolução Conjunta SEDUC/FUNEC nº 001, de 18 de maio de 2016, estabeleceu as normas para liberação do servidor público dos quadros da Secretaria de Educação (SEUC) e da FUNEC para qualificação profissional no

curso de Mestrado e Doutorado. E já no § 5º do art. 1º da citada resolução se condiciona a concessão da licença pretendida à observância do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00. O pedido de licença para qualificação profissional submete-se ao juízo de discricionariedade, oportunidade e de conveniência da Administração, com prevalência do interesse público em detrimento do interesse privado. (TJ-MG - AC: 10000205536675002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2021).

Lado outro, tem-se que o pedido de licença para qualificação profissional submete-se ao juízo de discricionariedade, oportunidade e de conveniência da Administração, com prevalência do interesse público em detrimento do interesse privado, que, a princípio, é o caso dos autos.

A concessão de licença para capacitação de servidores públicos, é ato discricionário, sujeita-se ao juízo do Administrador acerca da conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público, tudo conforme o art. 82 do Estatuto do Servidor Público efetivo deste Município.

**ISTO POSTO**, na forma do art. 82 do estatuto do servidor público municipal, considerando a jurisprudência pátria e observando o princípio administrativo da supremacia do interesse público. Assim sendo, **INDEFIRO** o pleito do requerente.

Gabinete do Prefeito do Município de Dona Inês/PB, em 24 de maio de 2023.



Antônio Justino de Araújo Neto  
Prefeito



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

## LICITAÇÕES

Setor de Licitações

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**AVISO DE DISPENSA**

**DISPENSA Nº:** 0277/2023  
**Processo Nº:** 0354/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Aquisição, dando conhecimento aos interessados do objeto: **Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para os cursos do Projeto Padaria Escola, integrante das ações de qualificação profissional para famílias acompanhadas pelo CRAS, de Dona Inês/PB**, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.

DONA INÊS, 24 de maio de 2023.

**FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES**  
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**AVISO DE DISPENSA**

**DISPENSA Nº:** 0276/2023  
**Processo Nº:** 0356/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Serviços, dando conhecimento aos interessados do objeto: **Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com troca de peças em impressoras da marca BROTHER, pertencentes ao CRAS e CadÚnico/PBF, da Assistência Social de Dona Inês/PB.**, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até

o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.

DONA INÊS, 24 de maio de 2023.

**FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES**  
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
**AVISO DE DISPENSA**

**DISPENSA Nº:** 0275/2023  
**Processo Nº:** 0376/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Serviços, dando conhecimento aos interessados do objeto: **LOCAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO CARRO PIPA), PARA PRESTAR SERVIÇOS NO ABASTECIMENTO, COM ÁGUA DE GASTO PARA O REFLORESTAMENTO DO ANTIGO LIXÃO**, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.

DONA INÊS, 24 de maio de 2023.

**FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES**  
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
**EXTRATO DE CONTRATO**

Nº do Contrato 0164/2023  
Processo Nº 0186/2023  
Registro CGM Nº 23-50285-1  
Contratante SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO  
Contratado NAELSON MARTINS NOGUEIRA  
Fundamento Legal DISPENSA Nº 0171/2023  
Objeto CONSTRUÇÃO DE DUAS PARADAS DE ÔNIBUS EM EUCALIPTO TRATADO PARA A PRAÇA DO TRABALHADOR COM COBERTURA EM TELHAS TRANSPARENTE.

Assinatura 18/04/2023



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

## ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

Vigência 18/04/2023 A 31/12/2023  
Valor 9.000,00

**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

### EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato 0237/2023  
Processo Nº 0233/2023  
Registro CGM Nº 23-50291-6  
Contratante FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Contratado TOMAS GRÁFICA  
Fundamento Legal DISPENSA Nº 0243/2023  
Objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E VISUAL, INCLUINDO CONFECÇÕES DE CARTÕES DE GESTANTE, IDOSO, MULHER E CRIANÇA, FAIXAS, BANNERS, CRACHÁS E ADESIVOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS VOLTADAS À ATENÇÃO BÁSICA. EXERCÍCIO 2023.  
Assinatura 18/05/2023  
Vigência 18/05/2023 A 31/12/2023  
Valor 14.880,00

**CINTIA MICHELLE FERRERA DE LIMA**  
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

### EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO  
Número 1  
Tipo PRAZO/VALOR  
Assinatura 22/05/2023  
Vigência 22/05/2023 A 31/12/2023  
Valor 2.580,00

### CONTRATO (ANTES DO ADITIVO)

Número 0053/2023  
Processo Nº 0024/2023  
Registro CGM Nº 23-50074-3  
Contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO  
Contratado INES MARIA BEZERRA DOS SANTOS 01993153454  
Fundamento Legal PREGÃO Nº 0009/2023  
Objeto CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS DURANTE O ANO LETIVO 2023

Vigência 10/02/2023 A 31/12/2023  
Valor Original 45.675,00  
Valor Acumulado 45.675,00

**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

### EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO  
Número 1  
Tipo PRAZO/VALOR  
Assinatura 22/05/2023  
Vigência 22/05/2023 A 31/12/2023  
Valor 7.308,00

### CONTRATO (ANTES DO ADITIVO)

Número 0054/2023  
Processo Nº 0024/2023  
Registro CGM Nº 23-50075-1  
Contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO  
Contratado MARCIO DE ARAUJO MOREIRA 06453852470  
Fundamento Legal PREGÃO Nº 0009/2023  
Objeto CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS DURANTE O ANO LETIVO 2023  
Vigência 10/02/2023 A 31/12/2023  
Valor Original 46.500,00  
Valor Acumulado 46.500,00

**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

### EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO  
Número 1  
Tipo PRAZO/VALOR  
Assinatura 17/05/2023  
Vigência 17/05/2023 A 31/12/2023  
Valor 7.052,00

### CONTRATO (ANTES DO ADITIVO)



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>

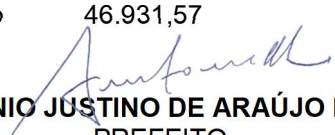


# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1579, ano 45, de 24 de maio de 2023

Número 0055/2023  
Processo Nº 0024/2023  
Registro CGM Nº 23-50076-0  
Contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
E DESPORTO  
Contratado 49.309.174 AMADEUS FREIRE DE ASSIS  
Fundamento Legal PREGÃO Nº 0009/2023  
Objeto CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR  
AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
DURANTE O ANO LETIVO 2023  
Vigência 10/02/2023 A 31/12/2023  
Valor Original 46.931,57  
Valor Acumulado 46.931,57

  
**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>